

PROCESSO: 1029328-21.2022.4.01.0000... PROCESSO REFERÊNCIA: 1043111-38.2022.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Lourenço Bomfin Júnior contra da decisão de fls. 20/23 (Id. 253718541) que, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação anulatória de nº 1043111-38.2022.4.01.3700, pelo qual se objetivava, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6609/2021 proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU (1ª Câmara) na TC nº 018.497/2018-7.

O Juízo recorrido entendeu que, tratando-se de demanda que teria por escopo a suspensão de ato proferido pelo TCU, seria *“incabível a concessão do pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, um vez que, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92, em se tratando de demanda que impugna ato de autoridade sujeita, em sede de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, é vedada a concessão, no juízo de primeiro grau, de medidas cautelares e antecipatórias.”*

Em suas razões recursais de fls. 3/18 (Id. 253731022), o agravante sustenta que o contexto da instauração da Tomada de Contas Especial nº 018.497/2018-7 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, se deu em virtude de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE/2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2015), cujo prazos finais para as prestações de contas teriam expirado, respectivamente, em 28/02/2011 e 28/02/2016.

Alega, todavia, que, em que pese o Acórdão nº 6609/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU ter julgado regulares, com ressalvas, as contas do PNATE/2015 e irregulares as contas do PDDE-PDE/2010, seriam perceptíveis vícios no procedimento administrativo que ensejariam o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório.

Em relação ao óbice suscitado pelo juízo *a quo*, aduz que este Tribunal teria firmado entendimento no sentido de ser possível a concessão da tutela provisória nas hipóteses de violação da garantia do devido processo legal em procedimentos administrativos, tal como teria se dado no caso em apreço.

Sustenta, como indicativo da probabilidade do direito, que o próprio acórdão do TCU apontaria que a instauração da Tomada de Contas (em 2018, com notificação em 2020) teria ocorrido quase 10 (dez) anos após o término do prazo para a prestação de contas do programa PDE-PDE/2010 (em 2011), o que entende ser uma violação à Lei nº 9.873/99 no que se refere ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.



Por fim, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressalta ser pretensão candidato à Deputado Federal pelo Estado do Maranhão nas Eleições previstas para o corrente ano de 2022, de modo que, em vista das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, seria patente o risco de ter sua candidatura injustamente indeferida, o que poderia lhe causar graves e incorrigíveis danos.

Diante do que expõe, requer “*liminarmente, antes mesmo da oitiva da parte contrária a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do Acórdão nº 6609/2021 do Tribunal de Contas da União (1ª Câmara) proferido na TC nº 018.497/2018-7 e, ao final, o Agravo de Instrumento seja provido para confirmar a antecipação da tutela pretendida até o trânsito em julgado da Ação Anulatória.*”.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, de tutela de urgência está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

No caso dos autos, o pedido de antecipação da tutela recursal diz respeito à pretensão de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão nº 6609/2021, proferido pelo TCU (1ª Câmara) na TC nº 018.497/2018-7, em virtude da alegada prescrição para a instauração da tomada de contas especial e de possíveis vícios no procedimento no que se refere à sua citação para fins de apresentação da defesa.

Constata-se dos autos administrativos em referência que (fls. 38/52 – Id. 253700565) que a instauração TC nº 018.497/2018-7 se deu em virtude de omissões imputadas ao ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA (gestão 2009-2012 e 2013-2016) na prestação de contas dos recursos recebidos pela municipalidade no âmbito do PDDE-PDE/2010 e do PNATE/2015, tendo o Tribunal de Contas da União, em acórdão de nº 6609/2021 proferido pela 1ª Câmara, considerado revel o ora agravante; julgado “*regulares com ressalva as contas (...) quanto aos recursos referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2015, (...) dando-lhe quitação*” (item 9.5); julgado irregulares as contas “*relativas aos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE), no exercício de 2010 (...)*”; condenado o agravante ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 107.000,00, devidamente atualizada (item 9.2) e ao pagamento e multa no valor de R\$ 20.000,00 (item 9.3); além de ter autorizado, de logo, a cobrança judicial das dívidas em caso de não atendimento das notificações.

Não obstante tais conclusões, verifica-se, inicialmente, que o voto condutor do acórdão em discussão fundamentou a legitimidade da pretensão punitiva daquela Corte de Contas na presumida “imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário” (item 39), conforme se extrai do seguinte excerto:



“Da análise da pretensão punitiva

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

41. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE), no exercício de 2010, recebidos pelas Unidades Executoras (UEX) vinculadas àquele município (escolas Ely Bezerra Ribeiro, Benedita Oliveira Saraiva e Santa Cruz), o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o prazo final para a apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 28/2/2011. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (31/8/2020 – peça 29), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. (...)”

Tal premissa, contudo, se mostra dissonante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL, em que foi fixada tese de repercussão geral, pertinente ao Tema 899, no sentido de que *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”* (RE 636886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-157 Divulg 23-06-2020 Public 24-06-2020).

Não é demasiado lembrar que o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), já havia asseverado que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992. Assim, em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aos atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se a compreensão relativa ao Tema 666 daquela Excelsa Corte de que *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”* (RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082, Divulg 27-04-2016, Public 28-04-2016).

Ressalte-se, outrossim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que, diferentemente das ações de



ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do mesmo, após um longo período de tempo, que comprove a correta aplicação das verbas públicas.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). 4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. **7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 12/4/2016) (grifo nosso)

Na mesma perspectiva, confirmam-se os precedentes deste Tribunal Regional, também no sentido da aplicação do prazo quinquenal para a instauração da tomada de contas especial:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO.



REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio 468/2001 (siafi 448826), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pombal/PB, tendo por objeto A construção de galeria de águas pluviais", com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 10/1/2003.

2. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na Lei n. 9.873/1999, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, encontrando-se prescrita a pretensão, visto que os ilícitos apurados remontam ao ano de 2003, sendo que foi solicitada a abertura do TCE, em 28/04/2015, enquanto que a citação administrativa do apelado somente ocorreu no dia 28/07/2016.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento (Tema 899 - RE n. 636.886), submetido ao rito de repercussão geral, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1040169-65.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, PJe 07/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EM 17/11/2004. DATA DA EFETIVA NOTIFICAÇÃO EM 17/11/2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I Acórdãos do Tribunal de Contas da União que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgaram irregulares as contas do agravante em relação ao Convênio nº 1470/2003, firmado pelo Município de Alta Floresta/MT com a Fundação Nacional de Saúde - FNS para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS) do tipo ônibus com consultório médico-odontológico, condenando-o ao pagamento do débito e de multa.

II O entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que não prescreve a tomada de contas especial para a identificação dos responsáveis por danos ao erário. RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009. AC 0004389-88.2013.4.01.3304/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016.

III Ocorre que a 2ª Turma do col. STJ concluiu pela aplicação do prazo decadencial de 05 anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação das verbas públicas, verbis:
..... 4. As



"ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do D e c r e t o 2 0 . 9 1 0 / 3 2 .
..... (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)

IV A eg. 6ª Turma já decidiu que "Os julgamentos exarados pelo TCU, no âmbito de sua competência constitucional, têm viés administrativo, e não jurisdicional. A sindicabilidade pelo Poder Judiciário é igualmente albergada pela Constituição; contudo, nesse exercício, deve-se respeitar as conclusões de mérito obtidas pelo órgão fiscalizador, averiguando-se apenas o respeito à legalidade e ao devido processo legal, bem como desvios manifestos entre a decisão e o acervo probatório (AC 200784000082165, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::845.) (AC 0012767-41.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.514 de 09/12/2013).

V A Controladoria-Geral da União realmente realizou fiscalização no Município de Alta Floresta/MT no período de 08 a 17/11/2004 dos programas de governo financiados com recursos federais, em ações sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, dentre eles o Convênio nº 1470/2003, firmado para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS) do tipo ônibus com consultório médico-odontológico.



VI Naquela ocasião, a CGU constatou que o veículo foi adquirido em desacordo com as especificações da proposta vencedora, da qual constava veículo tipo ônibus ano/modelo a partir de 1997, motor revisado, marca Volkswagen; que o veículo apresentado era da marca Mercedes Benz/Ciferal, ano 1998/modelo 1999; e que a nota fiscal apresentada pela vendedora não especificava a marca.

VII Também o Ministério da Saúde concluiu pela ocorrência de irregularidades na execução do convênio, tanto que em 19/04/2015 foi expedido memorando interno dando conta do fato e comunicando que fora expedido ofício ao gestor municipal, em 26/04/2005, alertando-o sobre o vencimento do prazo para aplicação dos recursos em 21/05/2005 e para apresentação da prestação de contas.

VIII Portanto, desde pelo menos 17/11/2004, com a elaboração do relatório de fiscalização pela CGU, a administração já tinha ciência da ocorrência das irregularidades, razão pela qual deve ser contado dessa data o termo inicial do prazo prescricional.

IX Como o ofício para citação do ora agravante foi expedido em 07/11/2011 e a sua defesa está datada de 17/11/2011, transcorreu lapso de tempo superior a 05 anos desde a ciência da administração até a sua efetiva notificação pela Corte de Contas.

X Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 1.085/2013, 3.033/2013, 1.871/2015, 5.673/2015 e 3.621/2016, do Tribunal de Contas da União, restando prejudicado o agravo interno.

(AG 1023007-09.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 – Sexta Turma, PJe 05/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Fundamentando-se o acórdão do TCU na ausência de prestação de contas de recursos públicos em relação a convênio firmado para custeio de serviços de saúde no município, resulta evidente a legitimidade passiva do então prefeito para responder pelas supostas irregularidades detectadas pelo TCU na execução do convênio.

2. O Convênio n. 1.853/1994 foi firmado entre a municipalidade de Vargem Bonita (MG) e a União (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde) em 30.12.1994, tendo sido firmados dois termos aditivos, prorrogando o convênio até 31.08.1997, sendo que somente em 20 de março de 2003, o TCU instaurou procedimento apuratório, por meio do qual se constatou a presença das apontadas irregularidades.

3. Esta Turma, em 11.06.2018, ao julgar a Apelação Civil n. 0003808-37.2004.4.01.4000, de relatoria da Juíza Federal Sônia Diniz Viana, acompanhou entendimento recente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das



ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação (REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 05.04.2016, DJe 12.04.2016; REsp 1.464.480/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13.06.2017, DJe 23.06.2017).

4. *Prejudicial de prescrição acolhida.*

5. *Sentença reformada.*

6. *Apelação provida.*

(AC 0001243-96.2010.4.01.3804, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 26/04/2019)

Destarte, considerando que, no caso em apreço, o próprio acórdão do TCU menciona que o prazo final do dever de prestar contas, em relação aos recursos recebidos em 2009, se encerrou em 28/02/2011, bem como que a tomada de contas especial somente veio a ser instaurada em 2018, com a controversa citação da parte em 31/08/2020, restam presentes, ao menos num juízo perfunctório, fortes indícios da consumação da prescrição da ação punitiva, objeto daqueles autos, em virtude da decorrência de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos havido entre a data dos fatos e a data da instauração do procedimento apuratório junto ao Tribunal de Contas da União.

Tem-se por preenchido, ainda, o requisito de urgência relacionado ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que, se não deferido, de logo, o ensejado provimento liminar, estará o agravante sujeito a danos irreversíveis ou de difícil reparação, consubstanciados no indeferimento de seu registro de candidatura, da qual fez prova às fls. 62/63 (Id. 253707531), antes mesmo do exame mais circunspecto da alegada prescrição ou dos possíveis vícios que teriam maculado o procedimento de tomada de contas especial.

No sentido da possibilidade de apreciação, pelo juízo monocrático, de pedido de suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas da União na hipótese de serem demonstrados possíveis vícios no procedimento administrativo, são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS EXECUTÓRIOS DO JULGADO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. *Na hipótese dos autos a União pretende revogar medida liminar deferida para suspender os efeitos de acórdão proferido pelo TCU.*

2. Existência de indícios robustos acerca da violação da garantia do processo legal, no momento em que o julgador e acusador se encerram na mesma pessoa. É no mínimo temerário que o órgão administrativo realize diligências adicionais ao material colhido na Tomada de Contas Especial, e



produza a prova na qual irá se apoiar para condenar o particular acusado de prejuízo ao erário.

3. Necessidade de realização de instrução probatória para que se verifique a verossimilhança das alegações da parte agravante.

4. A manutenção da decisão agravada é insuscetível de causar qualquer prejuízo à agravante.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 1012953-81.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, PJe 13/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/1992 AO CASO DOS AUTOS.

(...)

II – Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”. Tal vedação, contudo, não se aplica aos casos em que se afigura incabível a utilização da via mandamental, à míngua de qualquer risco de usurpação, pelo juízo monocrático, de competência originária do Tribunal, como na hipótese em comento, em que a resolução da controvérsia instaurada no feito de origem reclama extensa dilação probatória, inclusive, a realização de perícia técnica (já ordenada), a inviabilizar a via mandamental, na espécie, restando à suplicante as vias ordinárias, cuja competência, na hipótese em comento, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

IV – Embargos de declaração providos, para sanar a omissão apontada, com modificação do resultado do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União Federal, mantendo-se, por conseguinte, o julgado que negou provimento ao presente agravo de instrumento, condicionando-se a liberação dos valores retidos à prestação de seguro-garantia, até o julgamento da ação principal.

(EDEDAG 0039696-29.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1 de 21.03.2014, p. 413)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. CABIMENTO.

I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos



tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

II – No caso concreto, cingindo-se a pretensão recursal a suspensão da eficácia de Acórdão proferido pelo mencionada Corte de Contas, afigura-se cabível a medida postulada, em face do seu caráter manifestamente cautelar, de forma a inibir a execução do decisum impugnado, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos de origem, onde se busca a sua nulidade. Precedente do Supremo tribunal federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada – STA nº 303/DF.

III – Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

(AI 0054331-44.2012.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 30/09/2013, pág 189).

Dentro desse contexto processual, em que demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade de a ação punitiva do TCU, consubstanciada em acórdão condenatório, encontrar-se prescrita, vejo então como preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com essas ponderações, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, concedendo a liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 6609/2021, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial nº 018.497/2018-7, até posicionamento definitivo desta Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 1.019, II).

Data da assinatura digital.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

